

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001828/95-17
SESSÃO DE : 21 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.795
RECURSO Nº : 119.450
RECORRENTE : PLASINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CERTIFICADO DE ORIGEM - Data da emissão posterior à data do embarque da mercadoria fere a legislação vigente. Entretanto, a mera solicitação de benefício fiscal incabível não constitui infração punível com multa, nos termos do ADN COSIT nº 10/97.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de julho de 1998

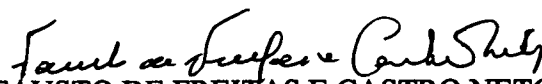


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____/_____/_____

19-10-98 
LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e MÁRCIO NUNES IÓRIO OLIVEIRA (Suplente) Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 119.450
ACÓRDÃO Nº : 301-28.795
RECORRENTE : PLASINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, assim vazado:

“ A empresa acima qualificada importou, mediante a DI nº 062740 (folhas 10 a 14) de 09/09/94” 288,914 ton. de catodo de cobre eletrolítico grau “A”, pleiteando a redução ALADI prevista pelo Acordo de Alcance Parcial 25, entre Brasil e Peru.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização constatou que a contribuinte desembarçou mercadorias sem apresentação de Certificado de Origem.

Foi então lavrado Auto de Infração (folhas 1 a 7), em 13/06/96, baseado no fato de que a importadora teria descumprido o determinado no artigo 7º, cap. II do Anexo III, do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Peru, anexo ao Decreto 1.195/94.

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação (fl. 20 a 24) onde alega que não houve completa ausência do Certificado de Origem e sim desconsideração do documento, por parte da fiscalização, uma vez que a emissão do mesmo ocorreu posteriormente ao embarque. Afirma que não houve prejuízo ao erário resultante dessa emissão, ainda que extemporânea, do Certificado de Origem, cujos termos são corretos e verdadeiros. ”

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

“EMENTA: CERTIFICADO DE ORIGEM - Data de emissão posterior à data do embarque da mercadoria fere a legislação vigente. Entretanto, a mera solicitação de benefício fiscal incabível não constitui infração punível com multa, nos termos do ADN COSIT nº 10/97.

ACÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Paul

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 119.450
ACÓRDÃO Nº : 301-28.795**

Assim, do crédito tributário exigido foi mantido o do valor do Imposto de Importação e juros de mora, dele excluída a multa do art. 4º da Lei 8.218/91, nos termos do ADN COSIT nº 10/97.

Dessa decisão, seu prolator deixou de recorrer de ofício por ser o crédito tributário exonerado inferior ao limite de alçada previsto na Portaria MF 333/97.

Inconformada, em tempo hábil, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual, repisando a argumentação de sua impugnação, pleiteia o provimento do seu recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.450
ACÓRDÃO Nº : 301-28.795

VOTO

:

Inexiste dúvida quanto ao Certificado de Origem de fls. 25 ter sido expedido a destempo.

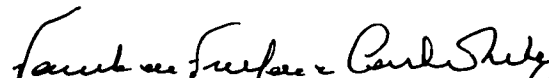
O mesmo está datado de 27/07/94, enquanto que o Conhecimento de Embarque tem a data de 21/07/94.

“ Os prazos a serem observados na emissão dos Certificados de Origem estão estabelecidos no artigo 13 do Anexo III - “Regime de Origem”, do Decreto 1.195/94, que dispõe sobre a Execução do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Peru, *verbis*:

“ Art. 13 - Os certificados de origem só poderão ser expedidos na data da emissão da fatura comercial correspondente ou nos sessenta dias consecutivos. Em todos os casos, o certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar na data de embarque do produto por ele amparado. ”

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 21 de julho de 1997.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator